



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0050643-74.2020.8.06.0112
Apenso:	Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Seguro
Requerente:	Sérgio Gledson Agostinho Pereira
Requerido:	Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVATSeguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

SÉRGIO GLEDSON AGOSTINHO PEREIRA fez distribuir a este juízo **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO – DPVAT** em desfavor da **SEGURADOR LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**.

Foi explanado na inicial que o autor sofreu acidente de trânsito no dia 08/07/2019 que lhe ocasionou sequelas permanentes.

Pleiteou e recebeu administrativamente indenização no montante de R\$ 1.687,50. Argumenta que a indenização por invalidez que lhe é devida é de R\$ 9.450,00. Pugna pela condenação da promovida a pagar a diferença de indenização que entende devida.

Citada a requerida apresentou contestação onde defende que o pagamento do seguro depende de avaliação médica para aplicação do que preceitua o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, que fixou o valor da indenização em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), argumentando que o pagamento da indenização deve ser feito de forma proporcional ao grau de invalidez apresentada, caso a caso.

Por fim indica o termo inicial da contagem de juros e correção monetária, requerendo a improcedência da ação.

Efetivada perícia médica, o laudo foi anexado às f. 104/106 dos autos.

Com vista às partes, o autor manifestou anuênciam ao laudo pericial, enquanto a Seguradora requer o afastamento da conclusão pericial.

Vieram os autos conclusos para julgamento, a que passo, convencido que o deslinde da liça não reclama senão aplicação do direito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Bem evidenciado nos autos que o autor recebeu da empresa Seguradora indenização do seguro DPVAT.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

Diz a promovida que a liquidação do sinistro e pagamento da indenização deve-se dar em valor proporcional ao grau de invalidez experimentado pelo sinistrado, aplicando-se ao caso o art. 3º, II da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, com aplicação da Tabela de Danos corporais instituída pela Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

Em 13/06/2012, o STJ editou a Súmula 474/STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, restou definido que a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez, bem assim que o critério para o cálculo dessa proporcionalidade será a da utilização das tabelas do CNSP para o cálculo da indenização proporcional (rito do art. 543-C do Código de Processo Civil)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. 1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.360.777/PR, Rel MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011)

Por ocasião da perícia médica (f. 104/106), foi constatada existente sequela do membro superior esquerdo no percentual de 50% (invalidez parcial incompleta média), que equivale a dizer 50% de 70% do valor integral do seguro que, de acordo com a tabela, implica no valor de R\$ 4.725,00.

Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A a pagar a diferença do valor devido (R\$ 4.750,00) e o valor pago administrativamente (R\$ 1.687,50), que perfaz o montante de R\$ R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), incidindo correção monetária (INPC) desde a data do sinistro e Juros Moratórios a partir da citação inicial (CC - art. 405 e 406).

Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º do CPC; contudo, a condenação sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade em relação ao autor, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida, ao teor do §3º do art. 98 do CPC/15.

P.R.I. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de janeiro de 2022.

Francisco José Mazza Siqueira
Juiz